



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2019.

Parecer nº 06/2019-MCA¹

Ref.: Processo: E-07/002.09317/2016

Análise da legalidade do processo de apuração de infração administrativa ambiental. Tempestividade do recurso. Sugestão pelo desprovemento do recurso apresentado.

I. RELATÓRIO

1.1 – Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de Auto Posto Nova Cidade de Paty Ltda., imposta com fundamento no artigo 76 da Lei 3.467/2000², pelo “não atendimento, na íntegra, às exigências contidas na notificação nº SUPMEPNOT/01058979” (Auto de Infração nº SUPMEPEAI/00147556 – fl. 11).

¹ O presente Parecer contou com a contribuição, na análise jurídica, do estagiário René Luis Brauner Cordeiro.
² Art. 76 - Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações dos órgãos ambientais estaduais, nos termos do art. 14 desta Lei.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Inaugurou o processo em referência a emissão do Auto de Constatação nº SUPMEPCON/01013939 (fl. 03). Ato contínuo emitiu-se o Auto de Infração nº SUPMEPEAI/00147556 (fl. 11), com base no artigo 76 da Lei Estadual nº 3.467/00, que aplicou a sanção de “Advertência”. Inconformada, a Autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração (fls. 16/23).

1.2 – Da decisão da impugnação

Consta à fl. 48 decisão do diretor de pós-licença que indeferiu a impugnação apresentada, acolhendo a manifestação exposta pelo Serviço de Impugnação a Autos de Infração.

A autuada foi notificada do indeferimento da impugnação em 12/11/2018, tendo apresentado Recurso Administrativo em 22/11/2018.

1.3 – Das razões recursais da Autuada

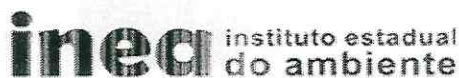
No recurso apresentado às fls. 54/55, a Autuada alega, em síntese, que na data de lavratura do auto de constatação já estava em curso o processo para obtenção da licença de operação, cujo deferimento se operou posteriormente.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Das preliminares

2.1.1 - Da tempestividade do recurso

A Lei estadual 3.467/2000 determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação (artigo 25).





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Sendo assim, e levando-se em consideração que a Notificação nº SUPMEPNOT/01100604 (fl. 51) foi recebida em 12/11/2018 (fl. 52), considera-se tempestivo o recurso apresentado no dia 22/11/2018 (fls. 54/55).

2.1.2 – Da competência para lavratura dos autos de constatação e infração e para análise da impugnação e do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, seguindo as alterações promovidas pelo Decreto Estadual 46.037/2017, destacam-se as seguintes regras estabelecidas no Decreto Estadual 41.628/2009:

Art. 53- A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Diretoria de Pós-licença e pelos demais servidores indicados no Regimento Interno.

Art. 59 - Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência;

II - pela Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos previstos na legislação aplicável, podendo ser avocado pelo Coordenador Geral de Fiscalização e Pós Licença, na ausência do titular da Coordenadoria de Fiscalização.

Art.60- As impugnações apresentadas, no prazo de 15 dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;

II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei.

Art. 61- Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I - pelo Conselho Diretor, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença;

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo Conselho Diretor.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos praticados no presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Nesse contexto, após análise e manifestação desta Procuradoria, o Recurso Administrativo interposto pela Autuada será submetido ao CONDIR, autoridade competente para julgamento, de acordo com o artigo 33, inciso III do Decreto 41.628/2009.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Da subsistência do auto de infração

Verifica-se pela análise dos autos que a notificação nº SUPMEPNOT/01058979 solicitava que as exigências nela contidas fossem cumpridas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da mesma, 18/11/2015 (fl. 8). Assim, o prazo para cumprimento das exigências expirou em **02/01/2016**.

Ato contínuo foi lavrado o auto de constatação SUPMEPCON/01013939 datado de 11/01/2016, informando que, em função do não atendimento completo da notificação, a empresa ficou sujeita a sanção. Ademais, segundo parecer técnico desta Autarquia (fl. 56), apenas em 22/01/2016 a notificação havia sido parcialmente atendida e, portanto, já fora do aprazado.

Em relação à alegação da ora Recorrente sobre já ter cumprido todas as exigências do órgão fiscalizador, inclusive tendo obtido Licença de Operação e Recuperação, sendo, portanto, ilegal a aplicação da sanção, a equipe técnica do Inea emitiu parecer no sentido da improcedência de tal argumento, *in verbis*:

“Considerando que a notificação nº SUPMEPNOT/01058979 foi recebida em 18/11/2015 (AR fl. 8) com prazo para atendimento até 02/01/2016; considerando que a notificação foi atendida parcialmente em 22/01/2016, fora do prazo para atendimento; considerando que somente após o atendimento de todos os itens da notificação nº SUPMEPNOT/01058979 foi emitida Licença de Operação e Recuperação; considerando o exposto acima opino pelo indeferimento do recurso apresentado.”





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Resta comprovado, então, que as exigências contidas na notificação nº SUPMEPNOT/01058979 não foram cumpridas de maneira completa e tempestiva. Desta forma, restou nítida a subsunção da conduta praticada pela Autuada à tipificação constante do artigo 76 da Lei estadual nº 3.467 de 14 de setembro de 2000.

Portanto, considerando a falta de prova em sentido contrário, não merece prosperar a posição da Recorrente quanto ao mérito da autuação.

III. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- I. O recurso é cabível e tempestivo, haja vista estar em consonância com as regras previstas no artigo 25 da Lei Estadual nº 3.467/2000 e Decreto Estadual nº 41.628/2009;
- II. Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência e procedimento, devido processo legal e o princípio do contraditório e ampla defesa;
- III. Resta comprovado de modo inequívoco que as exigências contidas na notificação nº SUPMEPNOT/01058979 não foram cumpridas de maneira completa e tempestiva;
- IV. As alegações da Recorrente não merecem ser acolhidas, tendo em vista que ficou comprovada violação ao artigo 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000;





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

- V. Por fim, cumpre ressaltar que “os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consultante, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária” (Art. 34 do Decreto Estadual 41.628/2009).

Destarte, entendemos **pelo conhecimento do recurso**, opinando, no mérito, **por seu desprovimento**.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.

Mateus de Castro Almeida
Assessor Jurídico / ID: 5099103-5
GEDAM / Procuradoria do Inea





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

VISTO

APROVO o Parecer nº 06/2019-MCA, que opinou pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por Auto Posto Nova Cidade de Paty Ltda, eis que cabível e tempestivo e, no seu mérito, por seu desprovimento.

Devolva-se à DIPOS, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2019.


Rafael Lima Daudt d'Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea



